



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº / 2016

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Fiscalização Financeira e Controle  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública  
 Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 13 / 09 / 16 *Chivona*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94/2016**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1765/2016**

Data: 06/09/2016 - Horário: 17:04



**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado com emissão de documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

**Art. 3º** Cabe ao Departamento de Licenciamento Ambiental aprovar o Projeto de Arborização Urbana e, após, encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para análise e deliberação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Uma vez aprovado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental o Projeto de Arborização Urbana será analisado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o qual deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

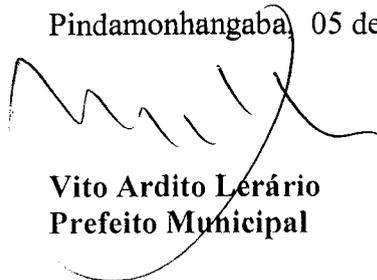
**Art. 5º** Compete ao Departamento de Licenciamento Ambiental e Urbanismo, da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

**Art. 6º** A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.462, de 09 de outubro de 2012 .

Pindamonhangaba, 05 de setembro de 2016.



**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO ÚNICO**

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

1. O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como:
  - Tamanho dos berços com dimensões mínimas de 30 centímetros de largura por 30 centímetros de comprimento por 30 centímetros de profundidade;
  - Adubação química e orgânica;
  - Tutoramento;
  - Cronograma de capinas, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, limpeza e segurança) e poda de raízes;
  - Cronograma de irrigação, caso necessário.
2. As espécies utilizadas deverão apresentar altura entre colo e o início da primeira bifurcação igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros e DAP – Diâmetro na altura do peito (medindo 1,50 metros de altura aproximadamente) mínimo de dois centímetros.
3. Deverão ser utilizadas para a arborização em calçadas mudas de boa qualidade, que devem conter entre outras características: serem sadias, livres de pragas e doenças e estarem acondicionadas em embalagens proporcionais ao seu porte, de maneira que não apresentem raízes enoveladas.
4. As árvores deverão ser escolhidas entre espécies nativas e exóticas, permitindo-se a utilização de frutíferas e sendo aceitável a utilização de espécies exóticas, dando preferência especialmente àquelas adaptadas à flora regional, contudo desde que estas não estejam caracterizadas como invasoras. Sempre que possível dar-se-á preferência para as espécies nativas.
5. Utilizar no mínimo seis espécies, preferencialmente uma por rua.
6. A manutenção do projeto de arborização urbana dos novos empreendimentos é de responsabilidade do empreendedor e será executada pelo período de tempo mínimo de três (3) anos. O projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo responsável pelo Departamento de Licenciamento Ambiental ou por técnico indicado por este.
7. Dar prioridade para a utilização de fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica), preferencialmente nas calçadas que recebam o sol da manhã – faces sul e/ou leste, deixando livres para plantios de árvores de maior porte àquelas calçadas com maior incidência de raios solares do entardecer.
8. O projeto de arborização deverá conter obrigatoriamente cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retiradas de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 050 / 2016**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.*

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Felipe Francisco César Costa**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo.*

Visa o presente projeto a adequação da legislação que trata do Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo, Lei 5.462, de 09/10/2012, em atendimento às orientações estaduais publicadas através das diretivas do Programa Município Verde Azul, que sugerem informações mínimas a serem estabelecidas na norma, conforme previsto na Resolução SMA 23/2016, a qual prevê dentre outros os critérios para avaliação quanto ARBORIZAÇÃO URBANA (AU) “

Objetiva o presente a adequação do texto da Lei, embasando-o tecnicamente a fim de atender às diretrizes do Programa Município VerdeAzul e facilitar o cumprimento e fiscalização da mesma, através da regulação quantitativa da norma de maneira a torná-la mais clara e objetiva, visando o cumprimento da mesma pelos empresários que pretendam realizar novos empreendimentos imobiliários no município, sempre tendo em vista a melhora do planejamento urbano ambiental e paisagístico como forma de fomentar a qualidade de vida dos munícipes de nossa cidade.

Desta forma foi incluída no texto do projeto de lei a exigência para que o responsável técnico pelo projeto de arborização apresente documento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

responsabilidade técnica, garantindo, assim, a todos os interessados que aquele profissional é habilitado para a elaboração do projeto, garantindo que o mesmo possui conhecimento técnico para tal.

Propõe-se, ainda, que o projeto de arborização seja analisado e aprovado primeiramente pelo técnico do Departamento de Licenciamentos e, após, instruído do parecer técnico, seja encaminhado para análise e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Quanto ao **Anexo - Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana**, foram realizadas inclusões e alterações referentes ao coveamento, adubação, tutoramento e irrigação, são orientações de padronização mínima como forma de aumentar o percentual de aproveitamento das mudas plantadas, assim como a qualidade destas mudas, evitando o envelhecimento de raízes ou outras situações que possam futuramente comprometer a sanidades dos espécimes arbóreos, ocasionando risco de diminuição da estabilidade ou da sustentação mecânica dos mesmos, seja por subnutrição ou problemas de desenvolvimento ocasionados pela compactação do solo.

As alturas mínimas requeridas entre colo e primeira bifurcação, e DAP (Diâmetro na altura do peito) são valores utilizados para a exigência de porte mínimo dos espécimes arbóreos, como forma de reduzir os riscos de depredação posterior, ato infelizmente bastante comum em arborizações em regiões urbanas e responsável por grande parcela das perdas de plantios realizados nestas áreas.

As mudas de padrão técnico se referem de forma geral a mudas de árvores com garantia de sanidade, livre de pragas ou doenças que possam ter origem nos viveiros onde foram produzidas, assim como a garantia de que estejam sendo periodicamente podadas a fim de garantir o crescimento na forma desejada para a arborização urbana e em embalagem em tamanho compatível com seu porte.

Ainda, quanto às espécies, considerando estarmos localmente inseridos em um bioma de Mata Atlântica, um dos mais diversificados e ricos de nosso país, incluímos entre as alterações de texto da lei a orientação aos empreendedores para que sempre que possível privilegiem as espécies deste bioma a fim de evitar problemas futuros trazidos pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

introdução de espécies exóticas, como possível desequilíbrio ambiental, introdução ou demasiada proliferação de patogenias entre a fauna ou flora nativas. Excluindo, contudo, das eleitas para a arborização urbana sempre as espécies de plantas exóticas (não nativas) que estejam caracterizadas como *invasoras*, isto é, daquelas espécies cuja introdução artificial no meio local é seguida de adaptação tão promissora que suprime o desenvolvimento da flora nativa trazendo conseguinte desequilíbrio ambiental.

Atendendo ao Programa Município Verde Azul da Secretaria de Meio Ambiente do Estado que recomenda que a lei tenha número de espécies, é previsto o número mínimo de seis espécies.

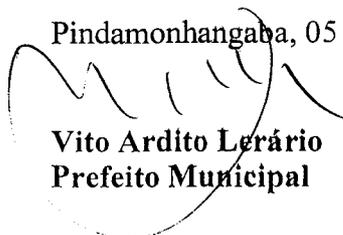
Propõe, ainda, que a manutenção do projeto seja feita por tempo mínimo de 3 anos, deixando claro também que a contagem desse período será iniciada a partir de vistoria realizada por técnico da Prefeitura.

Visando as adequações à legislação municipal em consonância com as diretrizes do Programa Município VerdeAzul é proposto o presente projeto de lei com a revogação da Lei nº 5.462/16 que dispõe sobre o projeto de arborização urbana.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V..Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 05 de setembro de 2016.



**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**